(252/2024-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À PRECLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO, NA FORMA DO ART. 246 DO CÓDIGO JUDICIÁRIO ESTADUAL – INCABÍVEL A REVISÃO DA DECISÃO ATACADA COM FUNDAMENTO NO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PORQUE AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JÁ JULGADO – FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Alugamáquinas Comércio e Serviços Ltda. interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 63/65) que, nos autos do pedido de providências formulado pelo Oficial da serventia extrajudicial referida, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega a recorrente, em síntese, fazer *jus* à concessão de tutela de urgência, pois há risco de que o imóvel matriculado sob nº 9.095

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00115845 e o código QO75T1L4.

junto ao 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, penhorado por decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP (Processo nº 1014194-84.2020.8.26.0196), venha a ser objeto de atos expropriatórios. Aduz que, embora deferida a penhora sobre referido imóvel, o laudo de avaliação juntado aos autos refere-se a imóvel diverso, de sua propriedade, matriculado sob nº 43.407 junto à mesma serventia extrajudicial, certo que o Oficial informou que a descrição que se encontra na matrícula está incorreta (fls. 04/12).

O presente recurso foi interposto como agravo de instrumento dirigido ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com posterior redistribuição à Corregedoria Geral da Justiça nos termos da r. decisão monocrática copiada a fls. 68/71.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 75/76).

Opino.

O recurso interposto não merece ser conhecido. A r. decisão recorrida é de natureza interlocutória, de maneira que, em pedido de providências, não pode ser alcançada pela preclusão, pois, na hipótese de eventual interposição de recurso contra a decisão final, poderão ser debatidas todas as questões ventiladas no feito.

O recurso administrativo previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo somente é cabível contra decisão que encerra o procedimento em primeira instância.

Ademais, ao denominar o recurso de agravo de instrumento e providenciar sua interposição diretamente na instância administrativa superior, deixou de observar a recorrente a ausência de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00115845 e o código QO75T1L4.

previsão legal dessa modalidade recursal no procedimento administrativo, certo que há previsão legal de sua interposição apenas contra decisão interlocutória prolatada em ação de caráter jurisdicional (art. 1.015 do Código de Processo Civil).

Como é sabido, o recurso administrativo deve ser interposto perante o Juízo Corregedor Permanente, que o remeterá à Corregedoria Geral da Justiça, mas não diretamente a este órgão censório (art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo).

Nesse sentido, entre outras, a decisão do então DD. Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Antônio Carlos Munhoz Soares, ao aprovar o Parecer 153/2010-E, com a seguinte ementa:

> "*REGISTRO DE IMÓVEIS - Recurso interposto contra a decisão que determinou o bloqueio de matrículas - Inadmissibilidade de agravo de instrumento em procedimentos administrativos - Decisões proferidas no curso do procedimento, que não estão sujeitas à preclusão - Impossibilidade de processamento como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, já que não interposto contra decisão que encerra o procedimento na primeira instância administrativa.*"
>
> E mais recentemente:
>
> "*Recurso administrativo - Decisões interlocutórias prolatadas pelo Juiz Corregedor Permanente em procedimento de apuração de infração disciplinar das quais não cabe recurso algum - As decisões proferidas no curso do procedimento não estão sujeitas à preclusão - Proposta de não conhecimento do recurso, observado que é incabível a revisão das decisões com fundamento no poder de autotutela da Administração*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00115845 e o código QO75T1L4.

Pública porque ausente a demonstração de ilegalidade." (CGJSP - PAD - Processo Administrativo Disciplinar: 29.246/2021; Autora do Parecer: Dr.ª Caren Cristina Fernandes de Oliveira; Corregedor Geral da Justiça: Des. RICARDO MAIR ANAFE; Data do julgamento: 28.05.2021).

Relevante anotar, ainda, a impossibilidade de ser revista a decisão recorrida, com amparo na autotutela da Administração Pública, uma vez que não há ilegalidade no quanto deliberado pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente. Ao contrário, foi determinado o bloqueio administrativo das matrículas até que os interessados resolvam as inconsistências apontadas pelo registrador, o que afasta o alegado risco de haver expropriação forçada do bem.

Por fim, ressalte-se a falta superveniente de interesse recursal da recorrente, pois, julgado procedente o pedido de providências (fls. 241/248 dos autos do pedido de providências nº 1049676-85.2023.8.26.0100), conformou-se com a decisão que, assim, transitou em julgado em 07/12/2023 (certidão a fls. 257 dos autos do pedido de providências nº 1049676-85.2023.8.26.0100).

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado exame de Vossa Excelência, é no sentido de ***não conhecer*** do recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (17/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00115845 e o código QO75T1L4.

CONCLUSÃO

Em 16 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2023/00115845

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (17/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00115845 e o código IU8W561G.